



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005 (PL nº 1.683, de 2003, na origem), que *dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras.*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2005 (PL nº 1.683, de 2003, na origem). De autoria do Deputado Fernando Gabeira, a proposição tramitou, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado naquela Casa Legislativa, o projeto foi enviado ao Senado Federal em 18 de março de 2005. A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde o substitutivo proposto pela Senadora Patrícia Saboya foi aprovado.

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de criar o Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, situado no oceano Atlântico, ao largo da praia de Ipanema, no Estado do Rio de Janeiro. Segundo o parágrafo único do art. 1º, comporão a unidade de conservação da natureza as ilhas Cagarras, Filhote da Cagarra, Palmas, Comprida, Redonda, Filhote da Redonda e Rasa, além de uma área marinha variável para cada uma dessas ilhas.

O projeto original fixa as finalidades do Monumento Natural (art. 1º), as vedações a atividades no interior da área (art. 2º), as atribuições mínimas para o órgão gestor da unidade de conservação (art. 3º) e as regras gerais para atuação do respectivo conselho consultivo (art. 4º). O art. 5º submete os infratores da norma às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e o art. 6º fixa a cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

O substitutivo aprovado pela CCJ autoriza o Poder Executivo a criar unidade de conservação na área das Ilhas Cagarras, mas não especifica a categoria da área a ser protegida. Além disso, altera o art. 2º da proposição, para que as vedações a atividades no interior da área, já previstas no texto original do projeto, ocorram até a edição do competente ato de criação da Unidade de Conservação.

Foram suprimidos os arts. 3º e 4º do projeto original. O substitutivo, no seu art. 3º, estabelece que se aplique à unidade de conservação em tela o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 5º e o art. 6º do projeto original são renumerados como art. 4º e art. 5º.

Não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o parecer adotado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já analisa detalhadamente os aspectos de mérito do projeto de lei sob exame, matéria de competência desta Comissão, convém transcrever na íntegra a apreciação apresentada pela relatora da proposição na CCJ:

A criação, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais especialmente protegidos é prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Para regulamentar este dispositivo, foi editada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Determina o art. 22 da referida Lei, em seu § 2º, que a criação pelo Poder Público de unidades de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados. A ausência de estudos técnicos e consultas públicas no atual estágio do processo de criação do Monumento Natural do Arquipélago das Ilhas Cagarras, constituiria obstáculo potencial à implementação da medida, embora deva ser reconhecida como meritória e, mais, como indispensável.

A necessidade dessas etapas anteriores evidencia-se pelo fato de que está incluída na área da unidade, de acordo com a redação original do projeto, a ilha Rasa, onde se situam instalações da Marinha do Brasil. A inclusão dessa ilha na área do Monumento Natural implicaria sérias incompatibilidades entre as atividades permitidas em seu interior e as lá desenvolvidas pela referida Força Armada.

Haveria ainda a possibilidade de questionamento da categoria em que foi enquadrada a unidade de conservação que se pretende implantar no Arquipélago das Ilhas Cagarras. Monumentos Naturais, nos termos do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

§ 1º do art. 7º da Lei do SNUC, constituem um tipo de Unidade de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Entretanto, os Parques Nacionais, por exemplo, também são Unidades de Proteção Integral, assim como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre.

Estabelecer, anteriormente aos necessários estudos técnicos e consultas públicas, a categoria da unidade de conservação a ser criada seria incompatível até mesmo com a finalidade desses instrumentos, restringindo ao extremo as opções disponíveis para a proteção do espaço natural. Não seria conveniente, portanto, fixar *a priori* a categoria da unidade de conservação a ser criada para que se promova a necessária preservação dos ecossistemas do arquipélago das Ilhas Cagarras.

Desse modo, consideramos que o texto do PLC nº 19, de 2005, merece alterações necessárias à sua adaptação às normas vigentes, até para evitar obstáculos surgidos em decorrência da supressão de etapas indispensáveis ao bom andamento técnico da criação de unidades de conservação e ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Portanto, para promover a efetiva preservação da natureza no Arquipélago das Ilhas Cagarras e sanar as deficiências apontadas acima, propomos a adoção do substitutivo aprovado na CCJ.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator